



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0613246-50.2014.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada RELUSA COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 30284

APELAÇÃO Nº: 0613246-50.2014.8.26.0090

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADA: RELUSA COMERCIAL E IMÓVEIS LIMITADA

JUIZ DE 1º GRAU: RODRIGO PEREIRA ANGELIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – EXERCÍCIO DE 2001 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade – Recurso interposto pelo Município.

DECADÊNCIA – A decadência, assim como a prescrição, é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional) – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado – Artigo 173 do Código Tributário Nacional – Lançamento anulado em razão de vício material – Fato gerador ocorrido no exercício de 2001 – Prazo decadencial iniciado em 01/01/2002 – Notificação do lançamento ocorrida em 19/11/2012 (fls. 03) – Decadência configurada.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor atualizado da execução.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a respeitável sentença de fls. 77/78, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal ajuizada contra **RELUSA COMERCIAL E IMÓVEIS LIMITADA**, ante o reconhecimento da ocorrência da decadência.

Nas razões de apelação (fls. 82/86) o apelante alega a inoccorrência da decadência. Afirma que a anulação dos lançamentos, em sede de ação anulatória, se deu por vício formal, devendo ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional para a realização de novo lançamento tributário. Requer a reforma da r. sentença.

Vieram as contrarrazões (fls. 97/103).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA DECADÊNCIA.

A decadência, assim como a prescrição, é causa de extinção do crédito tributário, não se confundindo com figuras com o mesmo nome previstas em outros ramos do Direito. Sobre isso diz o Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...]

V - a prescrição e a **decadência**; [...] (grifo nosso)

Ela se refere ao direito que o Fisco tem de realizar o lançamento e é tratada com mais detalhes no art. 173 do Código Tributário Nacional, artigo que contempla três situações diversas:

Diz o Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido **efetuado**;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por **vício formal**, o lançamento anteriormente efetuado. (grifo nosso)

Portanto, a decadência começa a ocorrer a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que só pode ser a partir da ocorrência do fato gerador, portanto, tal prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Assim, se, por exemplo, o fato gerador ocorreu em qualquer dia de 2001, e o lançamento não se iniciou, o prazo de decadência começaria no dia 1º de janeiro de 2002 e se encerraria no dia 1º de janeiro de 2007, quando se completassem os cinco anos.

No caso dos autos, considerando a ocorrência do fato gerador no exercício de 2001, o prazo da decadência se iniciou em 1º de janeiro de 2002, e se encerraria no dia 1º de janeiro de 2007.

A notificação do lançamento do exercício de 2001 se deu em 19/11/2012, conforme se verifica pela certidão de dívida ativa (fls. 03), data em que o crédito foi constituído.

Ademais, a nulidade do lançamento anteriormente efetuado se deu em razão de vício material, referente à base de cálculo, não sendo possível a recontagem do prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decadencial.

Assim, verifica-se a ocorrência da decadência, pois o lançamento não se aperfeiçoou antes do decurso do prazo quinquenal, devendo a r. sentença ser mantida.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015:

§ 11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, bem como à Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, majora-se em 1% a verba honorária, sobre o valor atualizado da execução.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR